DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4535 – Edição Extra | Campo Grande-MS | quarta-feira, 14 de outubro de 2026 – 05 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 14/10/26 12:33
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F9D7985CC7EC

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 847/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4178/2026
PROTOCOLO: 2879530
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 169/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 169/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 052456/2025-11. IRREGULARIDADES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 169/2026 (Processo Administrativo n. 052456/2025-11), de responsabilidade do Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Especial de Licitações e Contratos (SELC), cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de computadores (estações de trabalho) e notebooks, destinados ao atendimento dos órgãos e entidades municipais, no valor estimado de R$ 10.023.423,46 (dez milhões, vinte e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).

A sessão de abertura do certame está agendada para o dia 15 de outubro de 2026, às 8h (horário local), por meio do portal eletrônico https://compras.campogrande.ms.gov.br/licitacao (peça 33).

Nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6878/2026 (peça 38), identificou irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade e a economicidade do certame.

De acordo com a unidade técnica, foram identificadas as seguintes impropriedades:

1. exigência de que os periféricos sejam do mesmo fabricante dos computadores ou possuam direitos OEM, sem justificativa técnica suficiente, em desacordo com os arts. 9º, I, “a”, e 41, I, da Lei n. 14.133/2021;

2. exigência de processadores lançados a partir de 1º de janeiro de 2024, sem justificativa técnica que demonstre a necessidade desse critério, em divergência ao art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021;

3. ausência de documentos que fundamentem a pesquisa de preços, especialmente o mapa consolidado, as memórias de cálculo e os respectivos documentos comprobatórios, infringindo os arts. 18, § 1º, VI, e 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;

4. ausência de avaliação técnica e econômica comparativa que justifique a aquisição definitiva dos equipamentos em relação às alternativas disponíveis no mercado, em desacordo com o art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/2021;

5. exigência de apresentação de propostas para a totalidade dos quantitativos estimados, sem justificativa técnica, além da existência de disposições contraditórias no edital quanto à possibilidade de apresentação de propostas para quantitativos inferiores, em dissonância com os arts. 5º, 9º, I, “a”, e 82, IV, da Lei n. 14.133/2021;

6. divergência entre as datas dos documentos da fase preparatória, sem esclarecimentos sobre eventual atualização do mapa de riscos após a pesquisa de mercado, em desacordo com os arts. 5º e 18, § 1º, V e VI, da Lei n. 14.133/2021; e

7. divergência entre os índices de reajustamento previstos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, além da utilização do Decreto Municipal n. 14.991/2021, já revogado, como fundamento normativo, infringindo os arts. 5º, 25, § 7º, e 92, V, da Lei n. 14.133/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 14/10/26 12:33
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F9D7985CC7EC

A equipe técnica ressalta que a licitação já havia sido examinada no Processo TC/3159/2026, referente ao Pregão Eletrônico n. 118/2026, que resultou fracassado, e que irregularidades, anteriormente identificadas e comunicadas ao responsável, permaneceram no novo procedimento licitatório.

Por fim, manifesta-se pela concessão de medida cautelar para suspender o certame, diante do risco de prejuízo ao erário e à competitividade da licitação.

DA DECISÃO

No caso em exame, verifica-se que as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas atingem aspectos essenciais do procedimento licitatório, especialmente as especificações técnicas dos equipamentos, as condições de participação dos interessados, a formação dos preços estimados e a justificativa da solução escolhida pela Administração.

Quanto às especificações técnicas, a exigência de que os periféricos sejam do mesmo fabricante dos computadores ou possuam direitos OEM, sem demonstração de sua necessidade, pode restringir a participação de fornecedores capazes de oferecer equipamentos compatíveis e adequados às demandas administrativas.

O art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, enquanto o art. 41, I, admite a indicação de marcas ou modelos em situações excepcionais, devidamente justificadas. Embora a Administração possa estabelecer requisitos de padronização e compatibilidade, sua necessidade deve estar tecnicamente demonstrada, o que não se verifica na documentação examinada.

Situação semelhante ocorre com a exigência de processadores lançados a partir de 1º de janeiro de 2024. A fixação de uma data mínima de lançamento, sem justificativa técnica suficiente, não assegura, por si só, maior desempenho ou eficiência dos equipamentos, podendo afastar produtos que atendam às necessidades da Administração, em possível afronta ao art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021.

Também foram identificadas disposições contraditórias no instrumento convocatório quanto à possibilidade de apresentação de propostas para quantitativos inferiores ao total estimado. Enquanto os itens 6.1, "d", e 8.2.2 do edital conduzem à exigência de fornecimento integral, o item 8.13 admite expressamente propostas parciais e a seleção de múltiplos fornecedores para o atendimento da demanda administrativa.

O art. 82, IV, da Lei n. 14.133/2021 contempla a possibilidade de apresentação de propostas em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se o licitante nos limites de sua proposta. Embora a Administração possa estabelecer condições compatíveis com suas necessidades, eventual exigência de fornecimento integral deve estar tecnicamente justificada, especialmente quando possa restringir a participação de fornecedores.

No caso, além da ausência de justificativa para essa exigência, as disposições contraditórias comprometem a clareza das regras editalícias e podem ocasionar o afastamento indevido de interessados, em possível desacordo com os princípios da igualdade, da competitividade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021.

Além das possíveis restrições à competitividade, a unidade técnica identificou deficiências na formação do valor estimado da contratação.

Nos termos do art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve contemplar a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. Por sua vez, o art. 23, § 1º, estabelece os parâmetros para a definição do valor estimado, a fim de assegurar sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Entretanto, conforme apontado pela unidade técnica, não foram localizados o mapa consolidado de apuração de preços, as respectivas memórias de cálculo e os documentos necessários à verificação das fontes consultadas e da metodologia utilizada.

A ausência desses elementos compromete a rastreabilidade da formação dos preços e dificulta, nesta fase, a aferição de sua compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Quanto à escolha da solução, o art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis e na justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

No entanto, a Administração justificou a aquisição definitiva dos equipamentos com base nos resultados de contratações anteriores, sem apresentar análise comparativa com outras alternativas, como a locação de computadores. Essa avaliação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 14/10/26 12:33
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F9D7985CC7EC

deveria considerar não apenas o custo de aquisição, mas também as despesas de manutenção, garantia, depreciação, obsolescência e desfazimento dos equipamentos, mediante o Custo Total de Propriedade (*Total Cost of Ownership* – TCO) ou metodologia equivalente. A ausência dessa análise dificulta a demonstração da vantajosidade da solução escolhida, à luz dos arts. 5º e 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, divergência entre as datas dos documentos da fase preparatória, especialmente quanto à elaboração do mapa de riscos em data anterior à obtenção de uma das referências utilizadas na pesquisa de mercado, sem esclarecimentos sobre eventual atualização do documento.

Não obstante essa divergência cronológica não caracterize, isoladamente, irregularidade suficiente para justificar a suspensão do certame, a ausência de esclarecimentos dificulta a verificação da coerência dos documentos que fundamentam a contratação, à luz dos arts. 5º e 18, § 1º, V e VI, da Lei n. 14.133/2021.

Da mesma forma, verifica-se divergência entre os critérios de reajustamento previstos no item 7.1.4.1 do Termo de Referência, que estabelece a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e no item 10.4.2 do Estudo Técnico Preliminar, que prevê a utilização do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI).

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar fundamenta o reajustamento no Decreto Municipal n. 14.991/2021, revogado pelo Decreto Municipal n. 15.791/2023. Essas inconsistências prejudicam a clareza das condições econômicas da contratação, em possível desacordo com os arts. 5º, 25, § 7º, e 92, V, da Lei n. 14.133/2021, que exigem a definição dos critérios de reajustamento, de modo a assegurar a previsibilidade das obrigações contratuais e a igualdade de condições entre os licitantes.

Cumpre destacar que parte desses achados identificados no presente procedimento já haviam sido apontados no Processo TC/3159/2026, referente ao Pregão Eletrônico n. 118/2026, destinado ao mesmo objeto e, posteriormente, declarado fracassado.

Apesar de os apontamentos terem sido anteriormente comunicados à Administração, a documentação encaminhada no novo procedimento não demonstra a adoção de providências suficientes para seu saneamento.

Essa circunstância reforça a necessidade de atuação preventiva deste Tribunal, considerando a permanência de deficiências relevantes no planejamento e nas condições de participação da licitação, mesmo após sua identificação no procedimento anterior.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se a existência de indícios consistentes de irregularidades capazes de comprometer a competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e a economicidade do certame, especialmente em razão das exigências técnicas sem justificativa suficiente, das disposições editalícias contraditórias e da ausência de documentação essencial à verificação da adequação dos preços estimados.

Assim, considerando a relevância dos apontamentos técnicos, a manutenção de deficiências anteriormente identificadas, a materialidade da contratação e a iminência da sessão pública, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, a fim de resguardar a competitividade do procedimento, a economicidade da contratação e a efetividade do controle externo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 169/2026 (Processo Administrativo n. 052456/2025-11)**, de responsabilidade do Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Especial de Licitações e Contratos (SELC), **até ulterior deliberação deste Tribunal**, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 128, I, e 149, § 1º, II, "b", do RITC/MS;

2. pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação**, com cópia desta decisão, da prefeita de Campo Grande, Adriane Barbosa Nogueira Lopes, e da secretária especial de Licitações e Contratos de Campo Grande, Gracieth Abrahão Consta Santos, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, **comprovem** o **cumprimento da determinação constante do item 1**, sob pena de responsabilização, reparação de eventual dano ao erário e aplicação de multa de 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, nos termos do art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e dos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 14/10/26 12:33
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F9D7985CC7EC

4. pela **intimação** dos agentes públicos abaixo identificados para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresentem esclarecimentos e documentos acerca das irregularidades apontadas na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6878/2026 (peça 38), bem como comprovem as providências eventualmente adotadas para sua correção, nos termos do art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS:

4.1. Geovana Prado Vicente de Almeida, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (peça 9);

4.2. Lucilene Martins Nogueira e Maria Cecília Wasilewski de Castro, responsáveis pela elaboração do edital (peça 33);

4.3. Rodrigo Rodrigues dos Santos, responsável pela elaboração do Termo de Referência (peça 34); e

4.4. Luciana Cristina Rockenbach, gerente de Compras Públicas (peça 36).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

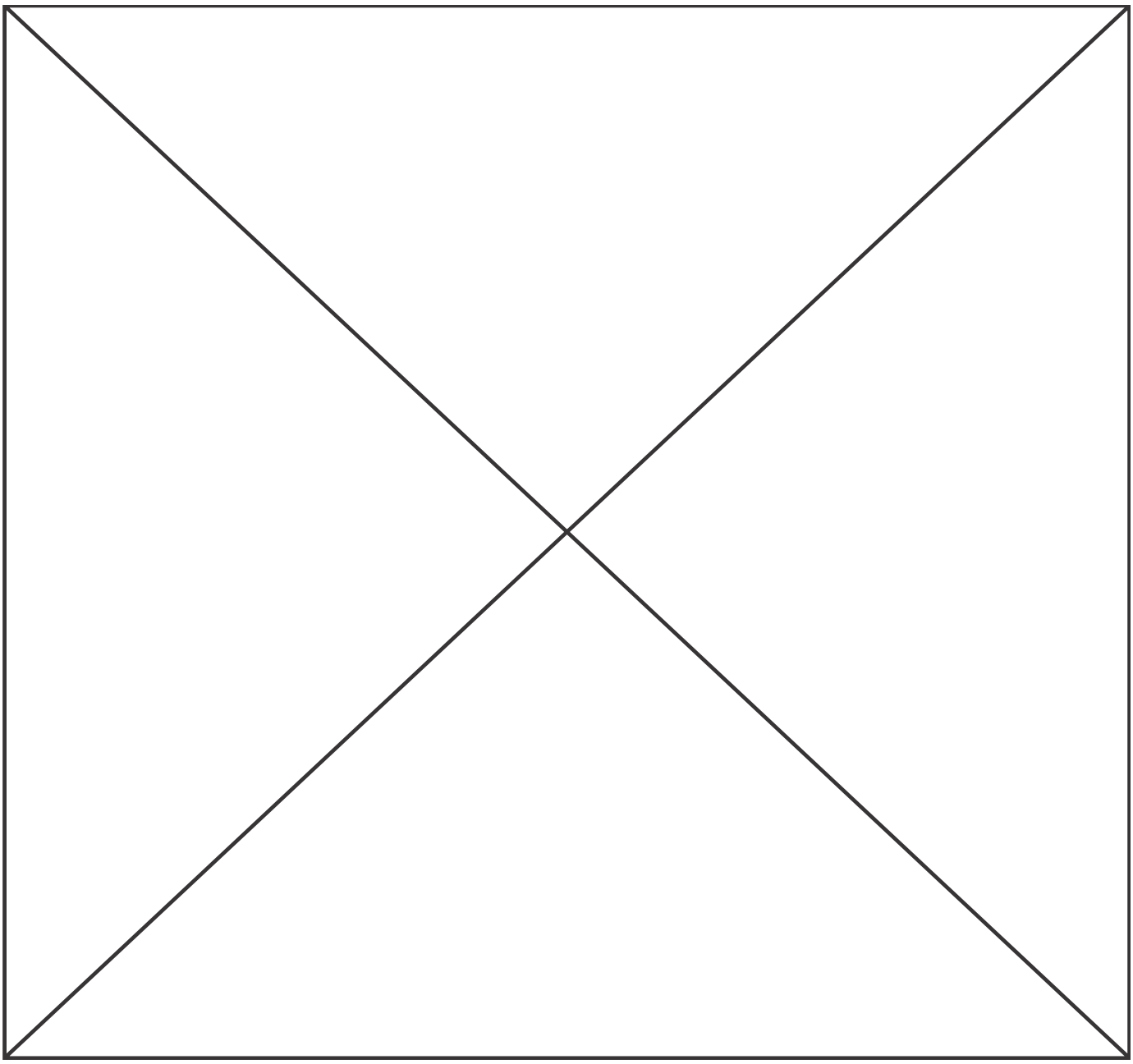

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 14/10/26 12:33
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F9D7985CC7EC